



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722248/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.153 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente WANDERLEY DIAS DE OLIVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

A denúncia espontânea exige que o interessado informe a infração cometida e faça o pagamento integral do imposto devido antes de iniciado qualquer procedimento de ofício em relação a ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Por bem descrever a situação, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 116/141 (numeração e-processo), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009 e exercício 2010, no valor total de R\$ 5.133.629,80, assim composto:

Imposto	RS 2.418.899,21
Juros de mora (calculados até 04/2014)	RS 900.556,18
Multa	RS 1.814.174,41

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/141 e na Descrição dos Fatos de fl. 118.

Do Termo de Verificação Fiscal e da instrução probatória, deve ser destacado que:

- a ação fiscal visou verificar a situação fiscal do interessado no Exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido verificados os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, informações e documentos fornecidos por instituições financeiras, bem como documentos e informações fiscais fornecidas pelo contribuinte em sua DAA (Declaração de Ajuste Anual) e no curso do procedimento fiscal;

- em 27/09/2012, o interessado foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 02/03 (AR à fl. 04/05), autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.04.00-2012-00012-5, através do qual foram solicitados, em síntese:

i) comprovantes de rendimentos, recebidos a qualquer título, com discriminação mensal; extratos mensais de todas as contas correntes bancárias referentes ao ano de 2009, com nome e CPF de eventuais co-titulares; fichas cadastrais; procurações outorgadas, inclusive para movimentação de contas;

- em função da não apresentação dos documentos exigidos, o interessado foi novamente intimado a apresentá-los, através da intimação fiscal n.º 02 (fls. 06/08);

- procurador legalmente habilitado, em 20 de janeiro de 2013 (fls. 64/65), representou o interessado no presente processo, respondendo aos questionamentos da autoridade fiscal autuante;

- em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 09/51, contendo extratos bancários referentes à conta 00219-7/100.000, agência 7939, do banco Itaú, devendo ser destacada a afirmação do interessado de que não possui co-titulares na contas bancárias, nem procurações outorgadas para movimentar suas contas bancárias (fl. 09);

- através da intimação fiscal n.º 03 (fls. 52/53), foram solicitadas as fichas cadastrais da conta bancária, informações acerca de co-titulares e procurações outorgadas para movimentação da conta;
- em resposta, foram apresentados documentos com a informação de que a sua conta bancária é individual e que não há procurações outorgadas para movimentação da conta bancária (fls. 54/62);
- por meio da intimação fiscal n.º 04 (fl. 63), foram exigidas novamente as fichas cadastrais bancárias;
- em resposta, o interessado informou que não há co-titulares nem procuração outorgada para movimentar a conta bancária (fls. 70/75);
- através da intimação fiscal n.º 05 (fls. 76/85), o interessado foi instado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos na conta do banco Itaú, indicados no Demonstrativo de Valores - Extrato Bancário/Extrato Movimentação Financeira, de forma individualizada, por data e crédito, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/96;
- em resposta, à fl. 86, o interessado afirmou que os documentos demandados já foram entregues;
- reintimado a comprovar a origem dos depósitos, na forma da intimação n.º 05, de fls. 76/85, através dos termos n.º 06, 07, 08, 09 e 10, às fls. 87/88, 90, 92/94, 97/99 e 101/103, respectivamente; o interessado reafirmou que já apresentou os documentos à Receita Federal (fls. 89, 91, 100, 104) e destacou, à fl. 89, que, conforme preceito constitucional, ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo e, haja vista o transcurso do prazo de 30 dias sem a prática de qualquer ato após a intimação n.º 06, de 20/05/2013, solicitou que fosse reconhecida a espontaneidade, conforme legislação vigente;
- intimado a identificar, apresentando documentação hábil e idônea, o CNPJ/CPF, razão social/nome, bem como dados bancários de todos os depositantes dos créditos em sua conta no Itaú (intimação n.º 11 - fls. 105/107), o interessado, em resposta, reafirma que todos os documentos já foram entregues à Receita Federal, que não estão na sua posse, que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, inclusive porque se encontra fora do país, e solicita que seja reconhecida a espontaneidade, conforme legislação vigente, haja vista o transcurso do prazo de 30 dias sem a prática de qualquer ato após a intimação n.º 11, de 10/01/2014, e que seja expedido o auto de infração para que seja intimado do valor a ser recolhido para regularizar sua situação (fl. 108);
- antes da lavratura do auto de infração, foi expedida a intimação n.º 12 (fls. 109/111), em que foram solicitados, mais uma vez, os documentos demandados à fl. 105, e lavrada a intimação n.º 13 (fls. 113/115), em que foi requerida apresentação de cópia integral do passaporte;
- em resposta à intimação n.º 12, o interessado ratificou os termos dos esclarecimentos apresentados à fl. 108, requerendo o reconhecimento da espontaneidade, haja vista o transcurso de 30 dias após a intimação n.º 12, de 18/02/2014, sem nenhum ato praticado (fls. 112);
- após exame dos autos, constatou a fiscalização que:
 - i) não foi apresentada DAA referente ao Exercício 2010;
 - ii) conforme legislação vigente, é considerada infração tributária, na forma de omissão de rendimentos, a ausência de justificação da origem de créditos bancários;

iii) com base nos os extratos bancários, apresentados espontaneamente, o interessado, único habilitado a comprovar a origem dos valores creditados em conta bancária individual, não apresentou justificativas que pudessem afastar a presunção legal de omissão de rendimentos;

iv) a intimação n.º 05 se fez acompanhar de planilhas com valores creditados em conta corrente movimentada no ano de 2009, em ordem cronológica, com totais mensais e históricos de lançamentos bancários, expurgados créditos que não representam receitas (transferências entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos, empréstimos, etc);

v) as planilhas supramencionadas são parte integrante do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 132/141;

Assim, conforme legislação de regência da matéria, foram apuradas:

- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, no valor total de R\$ 8.824.925,71;

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 119/121 e o de multa e juros de mora à fl. 122.

Cientificado do lançamento pessoalmente, através de procurador, em 08/05/2014 (fl. 141), foi apresentada impugnação em 05/06/2014, às fls. 144/150, na qual foi contestado integralmente o lançamento.

Foi alegado, em síntese, que:

- cientificado do início da ação fiscal em 27/09/2012, sempre respondeu e compareceu aos atos provocados pela Receita Federal;

Preliminarmente

- na modalidade de ato vinculado, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados legalmente, o que não ocorreu no caso em apreço;

- reproduz doutrina sobre a necessidade de assinatura "com todos os apelidos e cognomes e com todas as letras com que ele escreve em papel ou documento de que resulte, ou não obrigação, sem o que não ficar obrigado nele quando este for o seu fim";

- não se percebe a assinatura da autoridade coatora no auto de infração, pois no lugar da assinatura dedicado ao Auditor Fiscal, consta rubrica ilegível, repetida em todas as outras paginas do documento, "Contrariando, frontalmente, os preceituados nos artigos 10, VI, a assinatura do autuante; no artigo 11, IV, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula. Conseqüentemente a nulidade do auto de infração é indiscutível".

- de outra banda, quando da ciência do sujeito passivo, consta o nome e sobrenome por completo, qualificação e assinatura do seu representante legal;

- o dano oriundo da ausência de todos os elementos indispensáveis, fere a validade do ato administrativo, impossibilitando ratificação posterior por erro fatal, eis que as condições materiais já não mais permanecem;

- documento nulo não pode gerar efeito juridicamente relevante;

- apresenta texto de dolo sobre o tema;

- conforme se constata, o contribuinte entregou os extratos bancários de forma espontânea;

- salvo melhor juízo, entende que não ocorreu a intimação n.º 04, expedida em 14/03/2013, por meio da qual foi exigida a apresentação de ficha cadastral de conta bancária, de modo que, considerando a data da intimação n.º 03, de 17/01/2013, e a intimação n.º 5, de 30/04/2013, decorreu o lapso temporal superior a 60 dias, previsto no § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, devendo ser reconhecido seu direito à espontaneidade para que possa regularizar a tributação com os benefícios previstos em lei;

Mérito

- discorda totalmente dos números apresentados de imposto, juros de mora e multa proporcional, em razão de que nunca ficou demonstrado durante o procedimento fiscal "senão houve reconhecimento em declaração de renda do contribuinte de parte do valor em questão";
- " Os documentos originais que foram juntados durante o procedimento administrativo fiscal que resultou no presente auto de impugnação não acompanharam prejudicando frontalmente o direito constitucional da ampla defesa, por que resulta em prejuízo para que se constate a exatidão dos cálculos e sua metodologia";
- insuficiente o Demonstrativo de Multa de Juros de Mora - Imposto sobre a renda da Pessoa Física, pois não demonstrou com praticidade a metodologia adotada para desenvolver os números consignados e como se chegou aos citados valores;
- porém, conforme restará demonstrado, o presente ato administrativo de aplicação de penalidade não deve prosperar, tendo em vista a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);
- a intenção do legislador tributário foi incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiando o sujeito passivo que, antes de qualquer manifestação do sujeito ativo, denuncia a própria infração cometida e, por livre opção, recolhe o tributo em atraso, sem multa moratória e de ofício;
- por livre e espontânea vontade e sem qualquer imposição ou procedimento de fiscalização, recolheu o valor devido, mesmo que a destempo, conforme reconhece a própria fiscalização, de modo que não pode aceitar qualquer aplicação de multa (moratória e de ofício), no termos do que determina o art. 138 do Código Tributário Nacional
(CTN);
- acrescenta textos de douts sobre o tema.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual retifica todos as alegações e pedidos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recorrente alega a nulidade do lançamento, uma vez que ocorreram diversos vícios e ilegalidades durante a fiscalização.

As alegações suscitadas não são suficientes para ensejar a nulidade do lançamento, pois não encontra-se entre umas das hipóteses taxativas de nulidade trazidas pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, abaixo:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao

prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Da análise do processo, verifica-se que não ocorreu o alegado pelo recorrente, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os Atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal, e que, autuado, tendo conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, teve concedido o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do Auto de Infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação e agora recurso voluntário

Rejeita-se a preliminar de nulidade

Da metodologia do lançamento

O recorrente alega que não foi demonstrada a metodologia utilizada no lançamento.

Sem razão o recorrente.

O lançamento se deu com base no art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

De acordo com a lei, a presunção legal de omissão de receita caracteriza-se quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifica-se que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a apresentar seus extratos bancários, que, diante da demora do contribuinte, eles foram obtidos diretamente com a instituição bancária, e que, depois de totalizar os depósitos, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a justificar sua origem, tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada, o que comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas, conforme procedimento demonstrado no acórdão da DRJ, abaixo reproduzido:

Neste contexto, tem-se que a autuação foi levada a efeito com base nas informações constantes na planilha de fls. 132/140, a qual foi elaborada com base nos dados dos extratos bancários fornecidos pelo interessado (fls. 10/51), dispostos em ordem cronológica, com históricos de lançamentos bancários e com totais mensais, consoante indicado pela autoridade tributária autuante, às fls. 126/127, e copiado a seguir, nos termos do que disciplina o §1º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, já reproduzido e grifado neste voto.

Mês	Total (R\$)
Janeiro	440,00
Fevereiro	60.300,35
Março	380.491,98
Abril	834.255,95
Maio	617.103,03
Junho	932.338,65
Julho	1.180.017,05
Agosto	1.512.035,51
Setembro	1.247.044,24
Outubro	853.678,50
Novembro	583.857,06
Dezembro	623.363,39
TOTAL	8.824.925,71

Como exemplo, examinando-se o mês de fevereiro de 2009, verifica-se a correção do lançamento, pois os créditos efetuados na conta corrente do mês de fevereiro de 2009, constantes no extrato bancário à fl. 22, foram elencados na planilha integrante do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 132, da seguinte forma:

Mês Fevereiro	histórico	Valor
02/02/2009	CEI dinheiro	600,00
09/02/2009	CEI dinheiro	24,00
20/02/2009	Depósito Cheque	22.584,66
27/02/2009	Depósito Cheque	12.801,34
27/02/2009	Depósito Cheque	24.290,35
TOTAL MENSAL		60.300,35

Repete-se que desde 30/04/2013 (fl. 76), o interessado fora intimado pessoalmente a comprovar a origem dos depósitos feitos em sua conta bancária com base no Demonstrativo de Valores - Extrato Bancário /Extrato da Movimentação Financeira (fls. 77/85). Pois a planilha do Termo de Verificação Fiscal (fls. 132/140), parte integrante do Auto de Infração (fls. 116/141), é a mesma.

E a consignação da infração está clara, consoante se vê na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, à fl. 118, onde os somatórios totais mensais apurados via planilha, de fls. 124/131, foram transcritos, dispostos mensalmente conforme os fatos geradores, ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009.

Em sequência, o somatório de todos os valores mensais apurados (R\$ 8.824.925,71) foi submetido à tabela progressiva, com apuração de imposto (imposto devido) no valor de R\$ 2.418.899,21, conforme explicado à fl. 120, no Demonstrativo de Apuração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

E, por fim, o cálculo dos juros de 37,23% e multa de 75% sobre o montante de imposto devido consta no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, à fl. 122, com correspondente tipificação legal acerca da aplicação dos acréscimos legais no campo "enquadramento legal".

Isto posto, entende-se que não assiste razão ao interessado quando afirma que a metodologia adotada para desenvolver os números consignados no Auto de Infração não foi demonstrada.

Assim sendo, considerando que o interessado, único habilitado a comprovar a origem dos depósitos creditados em conta bancária individual, não apresentou quaisquer justificativas que pudessem afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, tanto no procedimento fiscal, quanto na fase impugnatória, conclui-se pela manutenção do lançamento.

Da denuncia espontanea

Tendo em vista que a DRJ, analisou a alegação do recorrente, inclusive utilizando-se de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, adota-se o voto proferido no acórdão recorrido utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevendo-se os trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

O interessado invoca a Denúncia Espontânea de que trata o artigo 138 e seu parágrafo único, do CTN. Assim, cabe a leitura do dispositivo legal que rege a matéria:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, inserido no campo do Direito Tributário Penal, devendo o denunciante, para cumprir o prescrito na norma, noticiar à Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for

o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizatória já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

Neste contexto, urge destacar que qualquer ato escrito, perpetrado pela autoridade tributária autuante, prorroga por 60 dias, sucessivamente, por igual período, o efeito do primeiro ato de ofício que cientificou o sujeito passivo, consoante disciplina o Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Isto posto, dos dispositivos reproduzidos, pode-se destacar os pressupostos de admissibilidade cumulativos para a denúncia espontânea:

a) **tempestividade da denúncia:** iniciado o procedimento administrativo

em desfavor do contribuinte, não mais espontânea será a denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação, desde que o procedimento fiscal seja

prorrogado com qualquer ato escrito, pelo prazo de 60 dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período.

b) **pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada:** apenas com a satisfação integral, a tempo e modo dispostos normativamente, poderá a denúncia almejar os fins previstos no art. 138 do CTN.

Dessa forma, comporta a análise do caso concreto, à vista dos pressupostos de admissibilidade acima destacados, a fim de se apurar a ocorrência ou não da denúncia espontânea por parte do contribuinte em causa.

No que tange à tempestividade da denúncia, assiste razão ao interessado quando afirma que decorreu lapso temporal superior a 60 dias entre a ciência da intimação n.º 03 (fl. 52), ocorrida em 22/01/2013 (AR à fl. 53), e a ciência pessoal da intimação n.º 05, ocorrida em 30/04/2013 (fl. 76).

De fato, a ciência da intimação n.º 04, expedida em 14/03/2013 (fl. 63), restou improfícua uma vez que, após 3 tentativas de entrega, a correspondência retornou ao remetente com a informação de "ausente" (fls. 66/69) e não consta dos autos a adoção de outros meios previstos na legislação, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972, para intimar o interessado.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

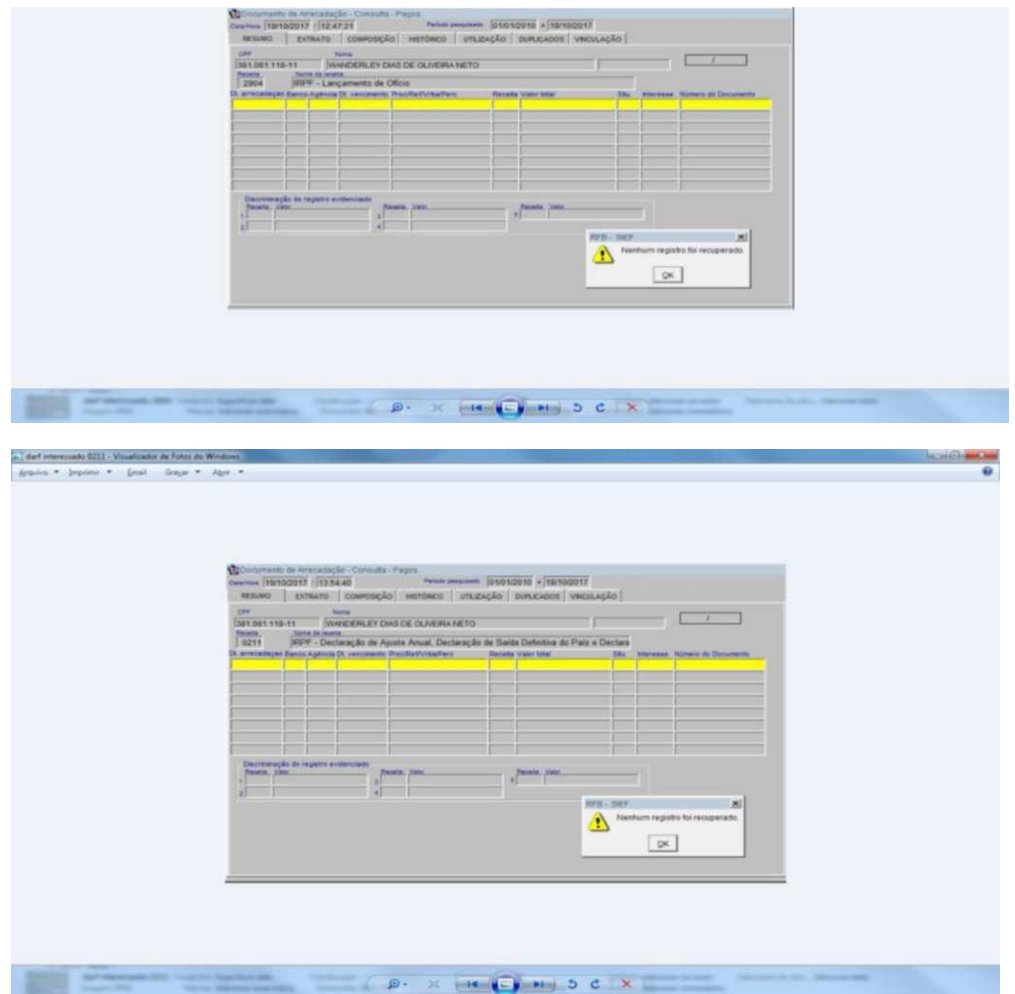
- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...) (grifos acrescidos)

Todavia, em exame do segundo pressuposto, os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, telas a seguir coladas e extrato à fl. 235, não apontam a existência de pagamentos referentes ao CPF do interessado do período de 01/01/2010 a 18/10/2017, condição indispensável para o reconhecimento da denúncia espontânea, uma vez o sujeito passivo era o

único habilitado a informar as infrações cometidas - concernentes aos depósitos bancários feitos em conta bancária de sua titularidade - e pagar o imposto decorrente.



Pelo exposto, indefere-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

